

A. I. N º - 279466.0055/05-1
AUTUADO - ADROMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTES - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - IFMT/DAT-NORTE
INTERNET - 18.07.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0239-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo interestadual que preveja a retenção do imposto pelo remetente e estando o adquirente descredenciado, este deve efetuar a antecipação do imposto relativo às operações subsequentes no momento da entrada no território do Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/05/2005, exige ICMS no valor de R\$ 2.208,53, imputando ao autuado a infração de não o ter recolhido por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias elencadas no anexo 88 adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 191807.0002/05-9 (fls. 05 e 06), apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 137.005 (fl. 08).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 14 e 15), na qual afirmou que apresentou a nota fiscal no Posto Fiscal Benito Gama em 06/05/2005, conforme carimbo constante do documento fiscal (fl. 16), e o responsável naquele momento autorizou o transportador a seguir viagem sem a exigência do recolhimento do imposto.

Disse que o conhecimento da legislação é de responsabilidade de todos, mas muito maior do representante da SEFAZ, e que reconhece a necessidade de pagamento do imposto por se tratar de produto elencado no Anexo 88, entendendo, porém, ser improcedente a cobrança de penalidade por não haver dolo. Requeru a nulidade do Auto de Infração e se colocou à disposição para recolhimento do tributo no valor de R\$ 2.208,53.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 23), alegou que a empresa não possui regime especial para postecipar o pagamento do imposto da mercadoria, a qual está relacionada na Portaria nº 114/04, tendo, portanto, de pagar o ICMS referente à antecipação tributária independente de cobrança. Afirmou que a espontaneidade ocorre apenas no primeiro posto fiscal e, como a mercadoria foi apreendida no Posto Fiscal João Durval Carneiro, em Feira de Santana, o

pagamento tem que ser efetuado com multa, conforme prevê o RICMS/97. Opinou pela procedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao autuado a infração de não ter recolhido imposto por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso, a que estava obrigado por estar descredenciado, sobre biscoitos procedentes de outra unidade da Federação.

O autuado afirmou que apresentou a nota fiscal no Posto Fiscal Benito Gama e o responsável naquele momento autorizou o transportador a seguir viagem sem a exigência do recolhimento do imposto.

De acordo com o art. 125, II, “b” e §§7º e 8º do RICMS/97, transcrito a seguir, o momento do recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária por antecipação das mercadorias enquadradas neste regime pela legislação interna do Estado da Bahia é na entrada do território deste Estado, salvo se o contribuinte estiver credenciado pela SEFAZ/BA, sendo o contribuinte adquirente responsável pelo imposto:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

I - revogado

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§7º e 8º:

...

b) tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

...

§7º O recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, ressalvado o disposto no §2º do art. 512-A.

§8º Para efeito do credenciamento previsto no parágrafo anterior, serão considerados os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda.”

No caso em tela, o autuante verificou que o autuado estava descredenciado. Desta forma, independente de interpelação, o autuado deveria ter efetuado o recolhimento espontâneo do imposto no momento da entrada no território deste Estado. Não tendo efetuado o pagamento naquele momento, o imposto deve ser exigido mediante a lavratura de Auto de Infração, com aplicação da multa cabível. Diante do exposto, entendo que a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.0055/05-1, lavrado contra **ADROMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de R\$ 2.208,53, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR